



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903951/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.751 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 14/08/2013

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE DIREITO CREDITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A não demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito, caracterizada por ausência de apresentação de escrituração contábil condizente com as obrigações tributárias acessórias, inviabiliza o reconhecimento da compensação pleiteada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.750, de 17 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.903950/2014-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de Julgamento de 1ª instância.

O Interessado transmitiu Declaração de Compensação (DComp) pela qual compensa um crédito de pagamento indevido ou a maior de CSRF. Pelo Despacho Decisório (DD) eletrônico, a autoridade fiscal não homologou a compensação por inexistência do direito creditório postulado, uma vez que houve a utilização dos pagamentos encontrados para o Darf discriminado no PER/DComp.

Irresignado, apresentou a Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

recolheu o tributo a maior;

entretanto, assim como recolheu a maior, também declarou o valor indevidamente majorado em sua DCTF, motivo pelo qual a autoridade fiscal não reconheceu o seu crédito;

afirma que, em período de ajustes e adaptação, por ocasião de implementação de um novo sistema operacional contábil na empresa, a base de cálculo considerada em duas notas fiscais foi indevidamente majorada, resultando no equívoco cometido;

para comprovar o alegado, junta os documentos. Informa que retificou a DCTF e acrescenta que o equívoco cometido no preenchimento da declaração não pode servir de justificativa para a manutenção do despacho decisório, devendo prevalecer a verdade material.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde pugna, em síntese (i) pela “[...] juntada de novos documentos”, na busca da “verdade material”; (ii) pela demonstração de seus créditos, a partir de notas fiscais e telas de sistema próprio; e (iii) prestar “[...] esclarecimentos de modo a suprimir as divergências identificadas nas DIRF”.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.751 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903951/2014-31

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 211 e 213), com substrato no art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 2020, na redação que lhe deu o art. 1º da Portaria RFB nº 4.105, de 2020 (“Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020.”), pelo que dele conheço.

MÉRITO

Apresentação de escrituração contábil e documentação-suporte

Como se viu, a Autoridade Julgadora de 1ª instância assentou que o Contribuinte não apresentou a “[...] escrituração contábil e a documentação comprobatória demonstrando que o contribuinte observou o que dispõe o art. 166 do CTN, ou seja, que efetivamente assumiu o encargo do indébito, devolvendo ao beneficiário o valor supostamente retido a maior”, de conformidade aos procedimentos detalhados no então vigente art. 8º da IN RFB nº 1.300/2012 (de idêntica redação ao vigente art. 18 da IN RFB nº 1.717, de 2017). Uma vez mais, a Interessada não carrega aos autos tais evidências.

Ademais, em sede de contencioso de primeira instância, trouxe aos autos, referindo como “Razão”, mera planilha (e-fls. 50). Nesta fase processual, intenta comprovar seu direito creditório através das já analisadas e cotejadas notas fiscais, além de outras que ora anexa (e-fls. 246/254), telas do “[...] sistema utilizado pela Recorrente” e comprovantes de pagamento. Todavia, uma vez mais, não logra êxito quanto à juntada de sua escrita contábil: além de não trazer o livro diário, quanto ao razão, colaciona apenas extratos de livros razão referentes a contribuições recolhidas, de e-fls. 255/258, e fornecedores, de e-fls. 259/309, desvestidos das formalidades requeridas pela então vigente IN RFB nº 787, de 2007, que prescrevia, no parágrafo único de seu art. 1º, que a “[...] ECD [...] será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro”.

Portanto, não constando no presente processo a demonstração necessária, por meio da apresentação da escrituração contábil respectiva condizente com as informações constantes nas obrigações tributárias acessórias dos valores requeridos a título de compensação, resta caracterizada a incerteza e iliquidez do crédito pleiteado.

Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator